



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1157044-56.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante US TRAVEL OPERADORA DE TURISMO LTDA, é apelada BRITISH AIRWAYS PCL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48954

APELAÇÃO Nº 1157044-56.2023.8.26.0100

APELANTE: US TRAVEL OPERADORA DE TURISMO LTDA

APELADO: BRITISH AIRWAYS PCL

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUÍZA: REBECA UEMATSU TEIXEIRA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUCUMBÊNCIA. Pretensão inicial da autora, agência de turismo, de que a ré providenciasse a remarcação das passagens aéreas sem qualquer cobrança adicional. Pedido indeferido no juízo de origem com determinação de que a ré restitua os valores pagos pelo bloqueio das passagens aéreas descritas na inicial, sem a retenção de qualquer taxa ou multa, conforme aceito pela autora no curso do processo. Ônus de sucumbência que deve ser suportado integralmente pela autora. RECURSO DESPROVIDO.

A r. sentença de fls. 366/369, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer movida por **US TRAVEL OPERADORA DE TURISMO LTDA** em face de **BRITISH AIRWAYS PCL** “*para condenar a ré a restituir integralmente os valores pagos pelo bloqueio das passagens aéreas descrito na inicial, sem a retenção de qualquer taxa ou multa, com correção monetária desde o recebimento da quantia e juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença*”. Condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Embargos de declaração opostos pela autora rejeitados

às fls. 378.

Apela a autora (fls. 381/388) sustentando, em síntese, que é descabida sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência; que a apelada demonstrou no documento de folhas 52 que somente efetuaria o reembolso de apenas um trecho da viagem, eis que os demais trechos operariam normalmente. Aduz que, antes da propositura da presente ação, a apelada não propôs o reembolso dos valores pagos pelos trechos adquiridos, mas somente mencionou o reembolso do trecho LHR-TLV (LONDRES-TELAVIV), trecho que não foi adquirido. Requer a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às fls. 395/401.

É o relatório.

De início, destaco que não há se falar em complementação do preparo recolhido pela apelante, eis que o recurso interposto versa somente sobre as verbas de sucumbência, equivocada a certidão de fls. 403.

O recurso não comporta provimento.

A autora, agência de turismo, ajuizou a presente ação objetivando que a ré providenciasse a remarcação das passagens aéreas

indicadas na inicial sem qualquer cobrança adicional.

O juízo de origem indeferiu o pedido sob o fundamento de que exigir a remarcação sem pagamento da diferença de preço implicaria em enriquecimento sem causa da autora e que, inclusive, essa é a previsão do artigo 10 da Resolução nº 400/2016 da ANAC: “Art. 10. *Em caso de remarcação da passagem aérea, o passageiro deverá pagar ou receber: (...) II - a diferença entre o valor dos serviços de transporte aéreo originalmente pago pelo passageiro e o valor ofertado no ato da remarcação*”.

Determinou, contudo, que a ré restitua os valores pagos pelo bloqueio das passagens aéreas descritas na inicial, sem a retenção de qualquer taxa ou multa, conforme aceito pela autora no curso do processo (fls. 304/307).

Sendo assim, não acolhido o pleito inicialmente formulado pela apelante, deve ela responder pela integralidade do ônus de sucumbência, conforme determinado na sentença.

Nos termos do §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários fixados para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos

dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

AFONSO BRÁZ
Relator